TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 243546/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VANIA ORTEGA RIZZI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3059/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para o cargo temporário de Professor. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.

1. Trata-se o presente processo de **admissão de pessoal** promovido pelo **Município de São Jorge do Ivaí,** mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 13), para o cargo temporário de Professor, conforme aprovada constante da peça 55, fls. 10.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 14257/23 (peça 55), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações, a fim de que o **Município de São Jorge do Ivaí,** nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

1) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (pág. 6, da Instrução);

2) para que realize concurso público para provimento das vagas de professores (pág. 6, da Instrução);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJGP

3) nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal e a Lei Estadual n.º 18.419/2015 no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 9, da Instrução).

O **Ministério Público de Contas – 4PC** por meio do Parecer nº 798/23 (peça 58) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das determinações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 14257/23 – CAGE (peça 55), com ligeiras adaptações.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de São Jorge do Ivaí,** mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023

[1] As admissões em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 16/08/2023, vez que o certame foi homologado aos 15/08/2022 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJGP

(peça 13), para o cargo temporário de Professor, conforme aprovada constante da peça 55, fls. 10.

3.2. Expeça as seguintes **determinações** ao **Município de São Jorge do Ivaí**:

1) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

2) para que realize concurso público para provimento das vagas de professores;

3) nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal e a Lei Estadual n.º 18.419/2015 no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJGP

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 13), para o cargo temporário de Professor, conforme aprovada constante da peça 55, fls. 10;

II - **determinar** ao Município de São Jorge do Ivaí:

*(i)*para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 vigente deste Tribunal de Contas;

(ii)para que realize concurso público para provimento das vagas de professores;

(iii)nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal e a Lei Estadual nº 18.419/2015 no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJGP